

ATO NORMATIVO Nº. 007/2013 - FECOM

Dispõe sobre valor para fins de ressarcimento pelo FECOM dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento e de Óbito, dispõe sobre critérios para a compensação dos atos isentos em decorrência de lei, revoga o teto máximo para fins de limitação a ressarcimento de atos, mantém a revogação dos Atos Normativos 02 e 04, revoga os Atos Normativos 05 e 06 de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FECOM – FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, institui critérios para fins de ressarcimento dos valores pelo FECOM, em razão dos atos isentos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais das serventias de registro privatizadas, bem como revogar o teto máximo para fins de limitação a ressarcimento de atos, mantendo a revogação dos Atos Normativos 02 e 04 de 2013, revogando os Atos Normativos 05 e 06 de 2013, além de dar outras providências.

Art. 1.º - Fica instituída e aprovada a equiparação do ato isento ao item II da Tabela de Custas 2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estabelecendo-se o valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para fins de ressarcimento, pelo FECOM, dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento, Natimorto e de Óbito, respeitadas as disposições do § 2º do artigo 16 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, cujo dispositivo impõe respeito à disponibilidade de saldo financeiro do Fundo Especial de Compensação.

Igor Caires Machado
Presidente FECOM
Fundo Especial de Compensação

Art. 2º - Para fins de ressarcimento da complementação da renda mínima, o notário ou registrador deverá fornecer ao FECOM relatório de emolumentos, contendo as informações do primeiro ao último dia do mês, de forma discriminada notas e registro civil, encaminhando o respectivo relatório carimbado pelo cartório e assinado pelo delegatário ou substituto, ao e-mail do FECOM, até o 1º dia útil de cada mês, cujo ressarcimento será procedido até o 5º dia útil do mesmo mês.

Parágrafo único - Os atos gratuitos também deverão ser cadastrados no site do FECOM, até o primeiro dia útil de cada mês, cujo ressarcimento será procedido até o 5º dia útil do mesmo mês.

Art. 3º - Para fins de ressarcimento dos atos isentos, o notário ou registrador deverá cadastrar as respectivas informações no site do FECOM, semanalmente, ou seja, de segunda a sexta-feira, contendo a descrição dos atos praticados, sua natureza, em arquivo no formato pdf, sendo bloqueado o cadastro no site a partir do dia 05 do mês subsequente, sendo o ressarcimento procedido até o dia 15 deste mesmo mês.

Art. 4º - Para os fins da compensação dos atos isentos em decorrência de Lei, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.352 de 08 de setembro de 2011, ficam estabelecidos os seguintes critérios e condições, arrolados nos artigos seguintes.

Parágrafo único. O registrador encaminhará, por meio do site FECOM, arquivo digital em formato “.pdf” com toda a documentação exigida nos dispositivos abaixo, para fins de recebimento dos valores devidos.


Igor Carlos Machado
Presidente - FECOM
Fundo Especial de Compensação

Art. 5º - Para fins de compensação de procedimentos de Habilitação para Casamentos (Ato 25011) serão considerados a data da autuação das habilitações de casamento ou da conversão de união estável em casamento.

I - Para a compensação, o Oficial encaminhará ao FECOM-BA os seguintes documentos:

- a) . imagem do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);
- b) imagem da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II – Tratando-se de Habilitação para Casamento Religioso com efeitos civis, para que o Oficial faça jus ao ressarcimento do ato 27014, constante da Tabela nº VI de Emolumentos, esta circunstância deve estar expressa na declaração de pobreza apresentada pelos nubentes.

Art. 6º - Para fins de compensação dos assentos de casamentos realizados à vista de certidão de habilitação de outro cartório (Ato 26042) ou de transcrição de casamentos, nascimentos ou óbitos realizados no exterior, será considerada a data da declaração de pobreza, devendo ser encaminhado ao FECOM:

I - a imagem da certidão de habilitação vinda de outro cartório;


Igor Carlos Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação

II – a imagem do requerimento de assento de casamento, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

III - imagem da certidão de casamento, nascimento ou óbito emitida pela autoridade estrangeira ou autoridade consular brasileira, no caso de casamento, nascimento ou óbito realizado no exterior, bem como imagem do assentamento ou da certidão emitida pelo registrador, bem como da declaração de pobreza assinada pelos requerentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Art. 7º - Para o ressarcimento do procedimento de Fixação de Editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva (Ato 29017), será considerada a data da declaração de pobreza, devendo o registrador encaminhar ao FECOM:

I - a imagem do edital de proclamas remetida pela serventia onde se processa a Habilitação;

II - a imagem do Requerimento de publicação, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Igor Cairas Machado
Presidente - FECOM
Fundo Especial de Compensação

Art. 8º - Para a compensação dos atos de averbação decorrentes de mandados judiciais (Ato 28010), será considerada a data da emissão da certidão já averbada, e, exigir-se-á a seguinte documentação do registrador:

I - imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

II - imagem da respectiva certidão.

§ 1º Nos casos de averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, considerando o sigilo imposto por lei, o oficial deverá encaminhar o pedido de compensação, mediante declaração simples, onde arrolará a quantidade de averbações desta espécie, ficando sujeito às penas da lei em caso de declaração falsa.

Art. 9º - A compensação das averbações decorrentes de Procedimentos Judiciais de Retificação Administrativa de Registros Públicos, somente será deferida quando comprovado que a retificação se deu em razão de erro ocorrido antes da data da outorga da delegação, ou seja, mediante a comprovação de que o oficial não deu causa ao erro retificado dando cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Para tanto, será considerada a data da emissão da certidão averbada e serão exigidos os seguintes documentos:

I - Imagem do requerimento de retificação assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - imagem da procuração, quando a petição do item 1 seja feita por procurador;

III - Imagem da declaração do Oficial ou seu substituto legal, de que não deu causa ao erro.

Igor Carlos Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação

IV – Imagem do parecer favorável do representante do Ministério Público;

V – Imagem da certidão onde conste a referência à averbação da retificação.

Art. 10º - Nos casos de averbação decorrente de reconhecimento voluntário de paternidade, ou mediante sentença declaratória de paternidade será considerada a data da emissão da certidão, devendo o registrador encaminhar:

I - imagem do termo de reconhecimento (feito perante juiz ou promotor de justiça ou mediante declaração particular) ou imagem da sentença e do mandado de averbação, emitido pelo competente Juízo da Vara de Família, em caso de declaração judicial de paternidade;

II - imagem da certidão respectiva.

III – imagem da declaração de pobreza assinada pelo requerente ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas, ou do despacho judicial de deferimento da justiça gratuita em caso de declaração judicial de paternidade;

Art. 11 - Para o ressarcimento das demais averbações, em razão de Escrituras Públicas lavradas em Notas, decorrentes da Lei 11.441, de 2007, será considerada a data da emissão da certidão, sendo exigido o envio de:

I - imagem da escritura pública;


Igor Cairas Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação

II - imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

III - imagem da certidão devidamente averbada.

Art. 12 - Para o ressarcimento dos atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença para registro no livro "E" (atos 27022 e 27030), será considerada a data da emissão da certidão respectiva, devendo ser apresentado pelo oficial de registros:

I - Nas hipóteses de registros de emancipação:

- a) imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;
- b) imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);
- c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro "E".

II - Nas hipóteses de registros de ausência e interdição:

- a) imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;
- b) imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor

Igor Cairnes Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação

público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro "E".

III – Nas hipóteses de opção de nacionalidade:

a) imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

b) imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro "E".

Art. 13 - O ressarcimento das segundas vias de certidões expedidas mediante requisição judicial, requerimento de promotor de justiça, defensor público, conselheiros tutelares e demais entidades públicas da Administração Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União, que gozam de isenção legal, serão feitos, considerando-se a data de emissão da certidão, e mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I – Imagem do documento assinado pela autoridade requisitante;

II - imagem da certidão expedida.


Igor Cairnes Machado
Presidente FECOM
Fundo Especial de Compensação

Art. 14 - Nos casos de segundas vias de certidão, solicitadas no cartório pela própria parte interessada, mediante declaração de pobreza, há que se considerar a data da emissão da certidão e os seguintes documentos:

I - imagem da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II - imagem da certidão expedida.

§ 1º Em se tratando de solicitação de certidão de inteiro teor, onde haja necessidade de cumprimento da disposição contida no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 8.560/92, o oficial encaminhará ainda a imagem da respectiva autorização judicial.

Art.15 - Serão ressarcidas pelo FECOM as informações prestadas pelos registradores na forma de listagem, aos órgãos do INSS, TRE, Junta Militar e IBGE, no valor correspondente aos emolumentos do ato 30015, nas seguintes condições:

I - O valor pago pela listagem do INSS corresponderá a um ato 30015 por cada informação transmitida ao Órgão, na forma de listagem ou magnética. Servirá como comprovação a imagem do Recibo de Entrega emitido pelo site do Sisobi/Dataprev, que contenha o mês a que se refere o Recibo, o quantitativo informado, a identificação do cartório e do oficial registrador, havendo necessidade de aposição de carimbo e assinatura do Oficial ou seu Substituto.

II - O valor pago pela listagem fornecida à Junta do Serviço Militar corresponderá a um ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial


Igor Caires Machado
Presidente FECOM
Fundo Especial de Compensação

ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem, também assinada e carimbada.

III – O valor pago pela listagem fornecida ao Tribunal Regional Eleitoral corresponderá a um ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas declaradas eleitores, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem.

IV – O valor pago pela listagem fornecida trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) corresponderá ao emolumento de um único ato 30015. Servirá como comprovação a imagem do Formulário RC10, carimbada e assinada pelo Oficial ou seu substituto, bem como pelo agente coletor das informações do IBGE.

Art. 16 - Os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente, ficando suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências.

Art. 17 - Os notários e registradores são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FECOM, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de qualquer outro ato para fins ilícitos e/ou que venham, em tese, configurar um ilícito administrativo ou criminal, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa, o Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará aos órgãos competentes, como Ministério Público e Corregedoria do Estado, a fim de que adotem as medidas processuais e punitivas cabíveis, previstas na respectiva legislação vigente.


Igor Carlos Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação

Art. 18 - Os oficiais deverão observar, para o encaminhamento da documentação digitalizada as seguintes regras, de modo a facilitar a logística de análise e identificação dos documentos enviados:

I – Os arquivos deverão ser enviados em formato pdf, na ordem arrolada pelos incisos dos artigos 5º ao 15º, sendo que para cada ato deve ser gerado um arquivo único com nomenclatura própria, seguido de numeração ordinal (aqui representada por “xx”), indicativa do quantitativo de atos praticados pela serventia no mês.

II – São as seguintes as nomenclaturas para cada arquivo:

- a) Ato do art. 5º: “CASxx” – Casamento Civil
- b) Ato do inciso II do art. 5º: “CASRxx” - Casamento Religioso
- c) Ato do art. 6º: “ASSCASxx” – Assento de Casamento
- d) Ato do art. 7º: “FIXEDxx” – Fixação de Edital
- e) Ato do art. 8º: “AVMJxx” – Averbação de Mandado Judicial
- f) Ato do art. 9º: “AVRETxx” – Averbação de Retificação Extrajudicial
- g) Ato do art. 10º: “AVRPxx” - Averbação de Reconhecimento de Paternidade
- h) Ato do art. 11º: “AVEPxx” - Averbação de Escritura Pública
- i) Ato do art. 12º: “REEmxx” “REAusxx” “REIntxx” “RENacxx” “RETranscxx”, conforme seja hipótese de Registro no livro E, hipóteses de Emancipação, Ausência, Interdição, opção de Nacionalidade ou Transcrição de Nascimentos/óbitos/casamentos de brasileiros ocorridos no exterior, respectivamente.
- j) Ato do art. 13º: “SEGVAUTxx” – Segunda Via por Autoridade
- k) Ato do art. 14º: “SEGVxx” – Segunda via no balcão do cartório

Art. 19 - Permanecem revogadas, por este ato, as Instruções Normativas nº 002/2013 e 004/2013.

Art. 20 - Revogam-se, por este ato, as Instruções Normativas 005/2013 e 006/2013.

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da 02 de setembro de 2013, data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador, Bahia, 02 de setembro de 2013.

PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FECOM


Igor Cairas Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação